Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1604/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8641/2015
PROTOCOLO	**:** 1595456
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	**:** VALMIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA.
VALOR	**:** R$ 88.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – TERMO DE INTIMAÇÃO – RESPOSTA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, adjudicação e homologação. É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas com elementos essenciais previstos em lei, dentre eles objeto, valor e vigência, com a devida publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, comprovada a liquidação da despesa. Constitui infração a remessa intempestiva a este Tribunal da resposta a Termo de Intimação ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 13/2015; do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda, e da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da resposta ao Termo de Intimação n. 10758/2015.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Itaporã, da empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda. A contratação, realizada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, foi instrumentalizada por meio do Contrato Administrativo n. 66/2015, tendo como objeto a aquisição de um equipamento de ultrassom. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à licitação (primeira fase), ao Contrato (segunda fase) e à execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Pregão Presencial n. 13/2015), do Contrato e da execução financeira. Em sua Análise (ANA - 1ICE - 9512/2016, peça n. 33, fls. 281-286), a 1ª ICE constatou ainda que houve remessa intempestiva, pelo jurisdicionado, da resposta ao Termo de Intimação n. 10758/2015.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 9894/2016 (peça n. 34, fls. 287-288), no qual também opinou pela regularidade da licitação, do Contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Constato também que o jurisdicionado respondeu à Intimação n. 10758/2015 intempestivamente.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 13/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 16/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda.;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da resposta ao Termo de Intimação n. 10758/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 13/2015; do Contrato Administrativo n. 16/2014 e da execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da resposta ao Termo de Intimação n. 10758/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT

SETAC.ASC /DSSM